



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

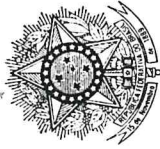
Torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

Autor: Deputado Fábio Feldmann
Relator: Deputado Antônio C. Pannunzio

I - RELATÓRIO

Coube a nós a relatoria da proposição em epígrafe, a qual estabelece a obrigatoriedade da elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, elencando como exemplos:

- "I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos condutores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

VII - Obras para exploração de recursos hídricos tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais de irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil, especialmente petróleo, xisto e carvão;

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII - Complexos e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais;

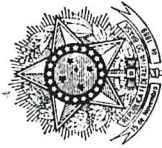
XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Planos urbanísticos que impliquem grandes alterações no zoneamento dos municípios com mais de 200 mil habitantes, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia."

O projeto define o conceito de impacto ambiental como: "... qualquer alteração das propriedades químicas, físicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais."

Estabelece que o estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente do empreendedor, o qual será apenas o responsável pelas informações sobre o empreendimento e pelos custos inerentes aos estudos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Concluído o estudo de impacto ambiental, será ele submetido a audiência pública, a critério do órgão licenciador e fiscalizador, ou sempre que for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

Determina que o agente público que conceder licenciamento para atividades por ele relacionadas sem o estudo de impacto ambiental, ou em desacordo com as suas conclusões, incorre em crime contra a administração pública, sujeitando-se à pena de detenção de três meses a um ano e multa de um a dez salários-referência.

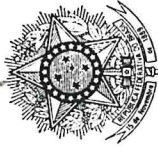
Define como crime contra o meio ambiente a realização, total ou parcial, das atividades por ele relacionadas sem o estudo de impacto ambiental, sujeitando o responsável à pena de detenção de sete meses a dois anos e multa de um a dez salários-referência.

Fixa que, ocorrendo prejuízo para o meio ambiente em decorrência de erro de avaliação técnica do elaborador do estudo, este responderá, na medida de sua responsabilidade, por crime contra o meio ambiente, sujeitando-se à pena de três meses a um ano de detenção e multa de um a dez salários-referência.

Dispõe que, verificada a realização, total ou parcial, de atividade modificadora do meio ambiente sem estudo de impacto ambiental, responderão por perdas e danos o responsável e o agente público que a autorizou, na medida de suas responsabilidades e sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

Estabelece que, se verificada a realização, total ou parcial, de atividade modificadora do meio ambiente com erro resultante de imperícia ou negligência do estudo de impacto ambiental, responderão por perdas e danos o autor do erro técnico e o realizador, independentemente de sanções penais ou administrativas.

Na Justificação, historia o ilustre Autor o processo de introdução dos estudos de impacto ambiental como instrumento de política ambiental, no mundo e no País, e justifica sua importância, analisando as consequências ambientais negativas de grandes obras, especialmente hidrelétricas, que teriam sido evitadas se os estudos de impacto tivessem sido realizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

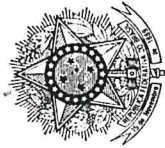
Em apenso, encontra-se o PL 3.268/89, de autoria do ilustre Deputado Koyu Iha, que pretende que os estudos de impacto ambiental sejam desenvolvidos "por órgão público, de âmbito estadual, municipal ou federal, e de reconhecida competência técnica". O estudo, segundo a proposta, teria ampla publicidade, através da remessa de suas conclusões, em caráter informativo, ao Poder Legislativo e às entidades ou associações de defesa do meio ambiente com atuação na localidade. Dispõe que as atividades objeto de estudo de impacto ambiental não poderão ser iniciadas de forma irreversível antes de serem apresentadas as conclusões do estudo. Determina sanções para o descumprimento de suas disposições, tipificando o crime de responsabilidade administrativa no caso de autoridades públicas.

Também anexado, temos o PL 1.288/91, de autoria do nobre Deputado José Felinto, que "estabelece normas e procedimentos operacionais para a construção de barragens, com vistas à conservação da ictiofauna", exigindo, basicamente, estudo prévio de impacto ambiental do empreendimento e prévio licenciamento ambiental. Dispõe sobre o conteúdo do EIA; vincula a concessão do uso de recursos hídricos à aprovação do EIA e à licença ambiental; trata dos empreendimentos em operação; e dispensa do EIA os empreendimentos de dimensões reduzidas, a critério do órgão ambiental competente.

É este o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/ RIMA) foi estabelecido no País como um instrumento básico de política ambiental, pela Lei nº 6.938/91, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Tais estudos só começaram a ser efetivamente realizados nos moldes atuais a partir da Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Em 1988, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 225, como incumbência do Poder Público, "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". O Decreto nº 99.274/90, entre outras disposições, traz-nos princípios regulamentadores da avaliação de impacto ambiental.



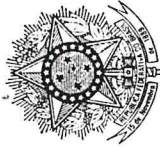
CÂMARA DOS DEPUTADOS

O EIA/ RIMA é um instrumento de política e de planejamento. Seus objetivos transcendem à simples identificação de impactos potenciais de empreendimentos já concebidos. O propósito fundamental é a introdução da dimensão ambiental no processo de elaboração do projeto, o que inclui a avaliação comparativa de diferentes alternativas de localização, de tecnologia, etc., não apenas em termos financeiros, como acontece nos estudos de viabilidade tradicionais, mas considerando também os impactos econômicos, sociais e ecológicos. Através destes estudos é possível considerar o conjunto dos recursos naturais afeto a um empreendimento e otimizar a sua utilização, bem como antever, minimizar e controlar, desde o início, os possíveis impactos negativos. É fato aceito que os recursos necessários para corrigir os danos de um empreendimento ambientalmente mal concebido serão sempre maiores do que aqueles aplicados quando da elaboração do projeto. O EIA/ RIMA tem-se constituído em valioso instrumento de avaliação da necessidade, oportunidade e adequabilidade de diversos tipos de empreendimentos.

Compete a esta Comissão a análise da proposição no que diz respeito a todas as suas repercussões sobre a área de desenvolvimento urbano e regional. A extensa relação de obras e atividades que demandam a elaboração do EIA/ RIMA situa o PL 710/88 como de profunda conexão com os temas tratados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Na análise desta proposição, portanto, faz-se necessária a avaliação de todos os conceitos propostos no projeto de lei, ou seja, os estudos de impacto ambiental como pressupostos do licenciamento ambiental de uma série de empreendimentos e os procedimentos básicos relacionados aos estudos.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o PL 710/88 reproduz em seu art. 1º basicamente a mesma relação de atividades constantes da Resolução CONAMA nº 01/86. Avaliamos que tal dispositivo do projeto merece aperfeiçoamento em sua redação. O texto constitucional é a este respeito mais nítido, pois fala em "obra ou atividade **potencialmente** causadora de **significativa** degradação do meio ambiente", enquanto a proposição em análise trata simplesmente de "atividades modificadoras do meio ambiente". Mesmo reconhecendo que expressões como "potencialmente" e "significativa" sujeitam-se a interpretações subjetivas, entendemos que é importante realçar-se a significância do impacto ambiental como um critério fundamental para a demanda do EIA/ RIMA.

Outro ponto: o texto proposto mantém o caráter exemplificativo das atividades, na forma da Resolução CONAMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 01/86 (caracterizado pelo uso da expressão "tais como"). Nestas atividades enumeradas, a significância do impacto é considerada como presumida.

Possuímos informações de que a redação exemplificativa da Resolução CONAMA nº 01/86 tem gerado problemas com diferentes interpretações. Em trabalho da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, intitulado "Licenciamento em Meio Ambiente no Estado de São Paulo", de dezembro de 1992, lemos: "deve ser lembrado, entretanto, que no Estado de São Paulo, o CONSEMA aprovou entendimento no sentido de que o elenco constante da Resolução CONAMA nº 01/86 é exemplificativo pelo que, a exigência ou não de EIA/ RIMA depende da análise de cada caso concreto e vem sendo objeto do estabelecimento de critérios por aquele colegiado".

Na obra "Estudo de Impacto Ambiental", de Édís Milaré e Antônio Herman V. Benjamin, analisando a questão do pressuposto e da abrangência do EIA/ RIMA, ressaltamos o seguinte trecho:

"Novo complicador surge, entretanto, quando se questiona o caráter de **presunção absoluta (juris et de jure)** que se empresta às hipóteses da Resolução n. 001/86, pregando-se a forma expressa e impositiva do artigo 2º ("dependerá de elaboração de estudo ...") deve ser lida e entendida mais brandamente, como "**poderá depender** de elaboração de estudo ...").

Sabemos que tem prevalecido doutrinariamente o entendimento de que as hipóteses de atividades estabelecidas pelo CONAMA estão regidas pela obrigatoriedade, mas mesmo assim optáramos por um aperfeiçoamento do projeto em relação a esta questão. Não se recomenda que um texto legal tenha configuração de exemplo.

Face a tal problema, propomos que a listagem de empreendimentos a serem submetidos ao EIA/ RIMA tenha caráter taxativo, elencando-se aquelas obras e atividades que necessariamente devam ser submetidas à avaliação de impacto ambiental anteriormente a seu licenciamento. Fixada a nível de lei a relação de empreendimentos que obrigatoriamente devam ser objeto de EIA/ RIMA, o CONAMA, os estados e os municípios devem poder ainda, em nosso entender, elaborar relações mais restritivas.

No momento do requerimento da licença ambiental, a legislação do estado de São Paulo prevê a entrega ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

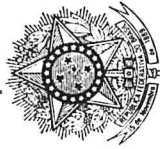
licenciador do Relatório Ambiental Preliminar (RAP), o qual é analisado juntamente com manifestações da população recebidas sobre o empreendimento, para que o órgão competente possa tomar a decisão de exigência de apresentação do estudo de impacto ambiental ou de sua dispensa. Em nossa avaliação, tal instrumento deveria ser previsto como norma geral. O relatório preliminar certamente evitará a elaboração de muitos EIA/ RIMA desnecessários.

Sentimos falta no conteúdo do PL 710/88 de disposições referentes ao conteúdo dos estudos de impacto ambiental. Uma lei federal regulando o EIA/ RIMA tem um papel didático fundamental a desempenhar neste aspecto, não definido claramente pelo projeto. É importante que efetivamente se garanta uma abordagem abrangente aos estudos. Vale notar que a Resolução CONAMA nº 01/86 nos traz contribuição importante neste sentido.

Um ponto que merece maior detalhamento que o apresentado pelo PL 710/88 é o das audiências públicas. Sugerimos a inclusão de uma série de disposições referentes às audiências, como a garantia de divulgação anterior à sua realização, a de que tanto o EIA quanto o RIMA fiquem à disposição do público, a de que elas se realizem com a participação da população afetada pelo empreendimento, dentre outras.

Diante das questões aqui levantadas, optamos pela apresentação de um Substitutivo ao projeto em análise. Pretendemos que no PL 710/88: (1) seja alterada a forma como os tipos de empreendimentos são enumerados; (2) sejam inseridas disposições relativas ao conteúdo dos estudos; (3) seja acrescido conteúdo detalhando a realização das audiências públicas; e (4) sejam incluídos pontos como a realização do relatório ambiental preliminar e a relação dos estudos de impacto ambiental com as concessões de serviços públicos e de obras públicas, e de benefícios fiscais e financeiros.

Confiamos que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a próxima a estudar o PL 710/88, saberá aperfeiçoar as alterações por nós aqui propostas. De todo modo, avaliamos como importante introduzirmos esses pontos no projeto já na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, diante da enorme repercussão de seu conteúdo na implementação de empreendimentos relacionados às áreas de interesse desta Câmara Técnica. É da maior relevância para a CDUI que os estudos de impacto ambiental constituam um instrumento efetivo do planejamento consequente de grandes empreendimentos, não uma mera instância burocrática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

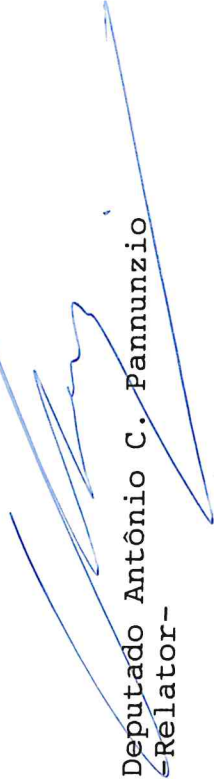
Faz-se importante destacar que o PL 3.268/89, em apenso, não obstante a louvável intenção do nobre Autor, aborda o tema de forma insatisfatória. Relaciona a elaboração dos estudos a órgãos públicos, sem os especificar; prevê a remessa dos estudos ao Poder Legislativo e a organizações não-governamentais, os quais, no entanto, não terão qualquer poder deliberativo; permite o início de empreendimentos de impacto sem a conclusão dos respectivos estudos, desde que de forma não irreversível, condição esta de caráter extremamente subjetivo. Por outro lado, a proposição não detalha aspectos fundamentais, como a relação dos EIA com o processo de licenciamento ambiental e o conteúdo dos estudos.

Por fim, ressaltamos que o conteúdo do PL 1.288/91, específico para a questão da conservação da ictiofauna na construção de barragens, deve ser inserido, em nosso entender, nas disposições gerais sobre o EIA. Acreditamos que suas preocupações estão plenamente consideradas no Substitutivo que elaboramos.

Pelo exposto, votamos:

- pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos; e
- pela rejeição do PL 3.268/89.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995


Deputado Antônio C. Pannunzio
Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos que potencialmente possam causar significativo impacto no meio ambiente dependerão, para obter a licença ambiental do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, assim como alterações sócio-econômicas, causadas por efeitos de atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) a qualidade e a quantidade dos recursos naturais;
- e) as atividades sociais e econômicas;
- f) os costumes, a cultura e as formas de subsistência das populações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - Estudo de Impacto Ambiental: o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de um empreendimento;

III - empreendimento: a obra ou atividade, ou o conjunto de obras ou atividades, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente, que impliquem em ações sobre o meio ambiente;

IV - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 2º Consideram-se empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente, para aplicação do que determina o **caput** do art. 1º:

I - estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

II - ferrovias;

III - portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;

IV - aeroportos públicos;

V - oleodutos, gasodutos e minerodutos;

VI - linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 KV;

VII - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

VIII - extração de combustível fóssil;

IX - extração de minérios das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX definidas no Código de Mineração;

X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - complexos industriais e agro-industriais, distritos industriais e zonas estritamente industriais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - qualquer atividade que utilize carvão vegetal em quantidade superior a 10 (dez) toneladas por dia;

XIII - exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 ha (cem hectares), ou menores quando atingir áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XIV - projetos urbanísticos acima de 100 ha (cem hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XV - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha (mil hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XVI - obras de irrigação, drenagem, abertura de canais para navegação, retificação de cursos d'água, abertura de barragens e embocaduras, transposição de bacias, barragens e diques, a critério do licenciador;

XVII - empreendimentos que, por seu porte, natureza ou peculiaridades, sejam considerados potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente pelo licenciador.

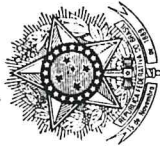
§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá e manterá atualizada relação de empreendimentos cujos licenciamentos ambientais dependerão de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental, respeitados os incisos I a XVII deste artigo.

§ 2º Os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA poderão elaborar relações complementares de empreendimentos cujos licenciamentos ambientais dependerão de Estudo de Impacto Ambiental, incluindo:

I - empreendimentos não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

II - critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 3º O empreendedor instruirá o requerimento da licença ambiental do empreendimento com um relatório



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambiental preliminar, conforme normas específicas estabelecidas pelo licenciador.

§ 1º Publicado o requerimento de licença ambiental em órgão oficial do estado e em dois jornais de grande circulação, sendo um local e outro regional, qualquer interessado poderá encaminhar ao licenciador manifestação por escrito em relação ao empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias ou maior a critério do licenciador.

§ 2º O licenciador analisará o relatório ambiental preliminar e as manifestações recebidas na forma do parágrafo anterior, podendo:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos;

II - exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental ou dispensá-la.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a decisão será devidamente motivada e publicada no órgão oficial do estado.

§ 4º O licenciador não poderá dispensar a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos enquadrados no incisos I a XVII do art. 2º ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 4º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, analisará os Estudos de Impacto Ambiental de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência federal.

Art. 5º O Estudo de Impacto Ambiental deve ser elaborado de forma a contemplar os seguintes itens principais:

I - definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica na qual ele se localizará;

II - realização do diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

III - identificação e análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do mesmo;

IV - identificação e avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento e o impacto deles resultante, nas suas fases de planejamento, implantação e operação ou utilização;

V - identificação dos indicadores de impacto ambiental e estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento;

VI - prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação e ausência;

VII - identificação dos planos e programas governamentais ou privados, existentes, propostos ou em implantação na área de influência do empreendimento e de suas interações ou incompatibilidades com ele;

VIII - proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos negativos do empreendimento, constando de:

a) definição dos programas e ações;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa de custos de implementação e operação dos programas e ações;

IX - programa de acompanhamento e monitoramento dos efeitos e impacto negativos e, opcionalmente, positivos sobre o meio ambiente, coerente com os indicadores de impacto identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento e do meio ambiente em que estará inserido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O diagnóstico ambiental e a identificação e análise dos efeitos e impacto ambientais deverão considerar o meio ambiente como composto de três grande grupos de fatores:

I - o meio físico: o solo e suas aptidões, o subsolo e os recursos minerais, as águas e suas coleções, ciclos e regimes hidrológicos, o ar e o clima, a topografia, a paisagem, as correntes marinhas e atmosféricas;

II - o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as espécies de valor científico ou econômico, as espécies raras ou ameaçadas de extinção e as áreas das unidades de conservação;

III - o meio antrópico ou sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água, as condições sociais e econômicas da população, os monumentos históricos e arqueológicos, os valores e padrões históricos e culturais da população afetada, as relações de dependência entre a população afetada e os recursos ambientais e a potencial utilização futura destes recursos.

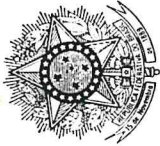
§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 6º A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e tecnicamente independente do empreendedor.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, assinalados em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais, os quais serão os responsáveis técnicos pelo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 2º O empreendedor arcará com todos os custos relativos à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental.

§ 3º O licenciador poderá cobrar taxa em razão da análise por ele efetuada do Estudo de Impacto Ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Art. 7º Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público que será afetado pelo empreendimento, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação, com apresentação de mapas em escalas adequadas, da área de influência do empreendimento;

II - resumo das conclusões do diagnóstico ambiental;

III - resumo do prognóstico de evolução do meio ambiente na ausência do empreendimento e considerando a hipótese de sua implantação;

IV - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de intensidade e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo Estudo de Impacto Ambiental;

V - descrição dos indicadores de impacto ambiental e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI - conclusões do estudo comparativo das alternativas tecnológicas e locais do empreendimento;

VII - relação das medidas compensatórias do impacto negativo do empreendimento, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VIII - programa de acompanhamento e monitoramento dos efeitos e impacto ambientais;

IX - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 8º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental só será efetuada após audiência pública a ser convocada e realizada pelo licenciador e cujos resultados serão incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública será publicado em órgão oficial do estado e em dois jornais de grande circulação, sendo um local e outro regional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A publicação do edital de convocação para a audiência pública será efetuada, no mínimo, oito dias antes de sua realização.

§ 3º No período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, tanto o Estudo de Impacto Ambiental quanto o Relatório de Impacto Ambiental ficarão à disposição do público interessado.

§ 4º As audiências públicas relativas a empreendimentos cuja competência de licenciamento ambiental seja estadual serão realizadas nos municípios onde estes se localizarão.

§ 5º No caso de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência federal, serão realizadas audiências públicas na cidade sede do órgão licenciador e na localidade que será mais afetada pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 6º Se no dia e horário marcados para a audiência pública não comparecer ninguém ao local de sua realização, além do empreendedor ou seu preposto e da equipe responsável pela realização do estudo, ela será dispensada e dada como realizada.

§ 7º O licenciador deverá realizar reunião pública para informação sobre o empreendimento e seu impacto ambiental, independentemente da audiência pública prevista pelo **caput** deste artigo, sempre que tal for solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

Art. 9º Aprovado o Estudo de Impacto Ambiental e obtido o licenciamento ambiental, suas resoluções, recomendações e conclusões terão força contratual, obrigando-se o empreendedor a cumpri-las integralmente, sob pena de ser suspensa a licença ambiental concedida, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, além de arcar civil e criminalmente pelos efeitos de sua omissão.

§ 1º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental será publicada em órgão oficial do estado.

§ 2º Constará do ato de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental não implica necessariamente na concessão da licença ambiental.

Art. 10. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimentos que se enquadrem nos incisos I a XVII do art. 2º, ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do Estudo de Impacto Ambiental que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 11. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimentos que se enquadrem nos incisos I a XVII do art. 2º, ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º, fica subordinada à aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 1º Os empreendimentos que gozarem de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal ficam sujeitos à fiscalização permanente e à realização de vistorias técnicas, por parte dos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, para avaliação da implementação das resoluções, recomendações e conclusões do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 2º No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, caberão medidas de efeito suspensivo das atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, devendo o empreendedor arcar civil e criminalmente pelos efeitos de seus atos.

Art. 12. Comete crime contra a administração pública o agente do serviço público que conceder licenciamento ambiental para empreendimento que se enquadre nos arts. 1º, **caput**, ou 2º desta lei sem o correspondente Estudo de Impacto Ambiental aprovado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Pena: três meses a um ano de detenção e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente do serviço público que conceder o licenciamento ambiental em desacordo com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 13. Comete crime contra o meio ambiente o responsável por empreendimento que se enquadre nos arts. 1º, **caput**, e 2º desta lei que o implementar sem o correspondente Estudo de Impacto Ambiental aprovado.

Pena: sete meses a dois anos de detenção e multa.

Art. 14. Ocorrendo prejuízo para o meio ambiente em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia da equipe responsável pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, seus integrantes responderão, na medida de suas responsabilidades, por crime contra o meio ambiente.

Pena: três meses a um ano de detenção e multa.

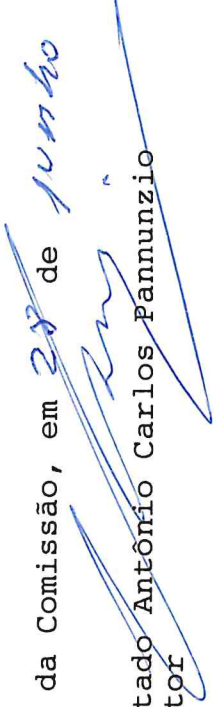
Art. 15. As penas previstas nos arts. 12, 13 e 14 desta lei poderão ser substituídas, a critério do juiz, por prestação de serviços à comunidade.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995


Deputado Antônio Carlos Pannunzio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Torna obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

REFORMULAÇÃO DE VOTO

A discussão inicial da proposição em epígrafe nesta Câmara Técnica foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de elementos importantes acerca do mérito do projeto, que implicam em aperfeiçoamentos a serem feitos no Substitutivo apresentado em nosso Parecer. Propomos, basicamente, as seguintes alterações:

- inserção de dispositivo remetendo o EIA de empreendimentos que envolvam instalações militares a legislação específica, modificação esta baseada em estudo comparativo com normas de outros países;
- introdução da ressalva às rodovias vicinais, na listagem de empreendimentos que obrigatoriamente demandarão EIA;
- exclusão, na listagem de empreendimentos que obrigatoriamente demandarão EIA, da referência a aterros sanitários, cuja necessidade do EIA pode ser analisada caso a caso pelo órgão licenciador;
- modificação da redação do artigo que trata da equipe multidisciplinar, com vistas a permitir que o próprio empreendedor possa elaborar o EIA, desde que haja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um responsável técnico credenciado junto ao licenciador, já que não são raros os casos de empreendedores que dispõem de quadros altamente qualificados na área ambiental;

- inclusão de dispositivo prevendo o estabelecimento de prazo máximo para a manifestação do órgão licenciador a respeito do EIA, fixado pelo próprio licenciador; e

- ampliação para 15 dias do prazo mínimo entre a publicação do edital de convocação da audiência pública e a realização da mesma, com a finalidade de garantir análise mais completa do EIA pelos interessados.

Temos certeza de que, com tais alterações, o Substitutivo ao PL 710/88 constituir-se-á em uma estrutura competente para a futura lei normalizadora dos Estudos de Impacto Ambiental.

Assim, votamos:

- pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/911, na forma do Substitutivo que agora apresentamos; e
- pela rejeição do PL 3.268/89.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996

Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos que potencialmente possam causar significativo impacto no meio ambiente dependerão, para obter a licença ambiental do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, assim como alterações sócio-econômicas, causadas por efeitos de atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) a qualidade e a quantidade dos recursos naturais;
- e) as atividades sociais e econômicas;



f) os costumes, a cultura e as formas de subsistência das populações;

II - Estudo de Impacto Ambiental: o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de um empreendimento;

III - empreendimento: a obra ou atividade, ou o conjunto de obras ou atividades, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente, que impliquem em ações sobre o meio ambiente;

IV - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 2º Consideram-se empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente, para aplicação do que determina o caput do art. 1º:

I - rodovias, com exceção das estradas vicinais;

II - ferrovias;

III - portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;

IV - aeroportos públicos;

V - oleodutos, gasodutos e minerodutos;

VI - linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 KV;

VII - usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte energética primária, com potência acima de 10 MW;

VIII - extração de combustível fóssil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

IX - extração de minérios das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX definidas no Código de Mineração;

X - processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - complexos industriais e agro-industriais, distritos industriais e zonas estritamente industriais;

XII - qualquer atividade que utilize carvão vegetal em quantidade superior a 10 (dez) toneladas por dia;

XIII - exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 ha (cem hectares), ou menores quando atingir áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XIV - projetos urbanísticos acima de 100 ha (cem hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XV - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha (mil hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XVI - obras de irrigação, drenagem, abertura de canais para navegação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, barragens e diques, a critério do licenciador;

XVII - empreendimentos que, por seu porte, natureza ou peculiaridades, sejam considerados potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente pelo licenciador.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá e manterá atualizada relação de empreendimentos cujos licenciamentos ambientais dependerão de elaboração a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental, respeitados os incisos I a XVII deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

§ 2º Os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA poderão elaborar relações complementares de empreendimentos cujos licenciamentos ambientais dependerão de Estudo de Impacto Ambiental, incluindo:

I - empreendimentos não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

II - critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

§ 3º Lei específica disporá sobre os Estudos de Impacto Ambiental de empreendimentos que envolvam instalações militares.

Art. 3º O empreendedor instruirá o requerimento da licença ambiental do empreendimento com um relatório ambiental preliminar, conforme normas específicas estabelecidas pelo licenciador.

§ 1º Publicado o requerimento de licença ambiental em órgão oficial do estado e em 2 (dois) jornais de grande circulação, sendo um local e outro regional, qualquer interessado poderá encaminhar ao licenciador manifestação por escrito em relação ao empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias ou maior a critério do licenciador.

§ 2º O licenciador analisará o relatório ambiental preliminar e as manifestações recebidas na forma do parágrafo anterior, podendo:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos;

II - exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental ou dispensá-la.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a decisão será devidamente motivada e publicada em órgão oficial do estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§ 4º O licenciador não poderá dispensar a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos enquadrados no inciso I a XVII do art. 2º ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 4º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, analisará os Estudos de Impacto ambiental de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência federal.

Art. 5º O Estudo de Impacto Ambiental deve ser elaborado de forma a contemplar os seguintes itens principais:

I - definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica na qual ele se localizará;

II - realização do diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento;

III - identificação e análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do mesmo;

IV - identificação e avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento e o impacto deles resultante, nas suas fases de planejamento, implantação e operação ou utilização;

V - identificação dos indicadores de impacto ambiental e estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento;

VI - prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação e ausência;



VII - identificação dos planos e programas governamentais ou privados, existentes, propostos ou em implantação na área de influência do empreendimento e de suas interações ou incompatibilidades com ele;

VIII - proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos negativos do empreendimento, constando de:

- a) definição dos programas e ações;
- b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;
- c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;
- d) estimativa de custos de implementação e operação dos programas e ações;

IX - programa de acompanhamento e monitoramento dos efeitos e impacto negativos e, opcionalmente, positivos sobre o meio ambiente, coerente como os indicadores de impacto identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento e do meio ambiente em que estará inserido.

§ 2º O diagnóstico ambiental e a identificação e análise dos efeitos e impacto ambientais deverão considerar o meio ambiente como composto de três grandes grupos de fatores:

I - o meio físico: o solo e suas aptidões, o subsolo e os recursos minerais, as águas e suas coleções, ciclos e regimes hidrológicos, o ar e o clima, a topografia, a paisagem, as correntes marinhas e atmosféricas;

II - o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as espécies de valor científico ou



econômico, as espécies raras ou ameaçadas de extinção e as áreas das unidades de conservação;

III - o meio antrópico ou sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água, as condições sociais e econômicas da população, os monumentos históricos e arqueológicos, os valores e padrões históricos e culturais da população afetada, as relações de dependência entre a população afetada e os recursos ambientais e a potencial utilização futura destes recursos.

§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 6º A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, credenciados para esta função junto ao órgão licenciador, os quais serão os responsáveis técnicos pelo Estudo de Impacto Ambiental

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o parágrafo anterior será assinalado em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais.

§ 3º O licenciador poderá cobrar taxa em razão da análise por ele efetuada do Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 7º Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público que será afetado pelo empreendimento, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação, com apresentação de mapas em escalas adequada, da área de influência do empreendimento;

II - resumo das conclusões do diagnóstico ambiental;



III - resumo do prognóstico de evolução do meio ambiente na ausência do empreendimento e considerando a hipótese de sua implantação;

IV - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de intensidade e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo Estudo de Impacto Ambiental;

V - descrição dos indicadores de impacto ambiental e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI - conclusões do estudo comparativo das alternativas tecnológicas e locais do empreendimento;

VII - relação das medidas compensatórias do impacto negativo do empreendimento, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VIII - programa de acompanhamento e monitoramento dos efeitos e impacto ambientais;

IX - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 8º Ao receber do empreendedor o Estudo de Impacto Ambiental, o licenciador fará publicar anúncio de recebimento em órgão oficial do estado, no qual estabelecerá o prazo máximo em que manifestar-se-á sobre a aprovação ou rejeição do Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 9º A manifestação sobre a aprovação ou rejeição do Estudo de Impacto Ambiental só será efetuada após, no mínimo, 1 (uma) audiência pública a ser convocada e realizada pelo licenciador e cujos resultados serão incorporados ao estudo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública será publicado em órgão oficial do estado e em 2 (dois) jornais de grande circulação, sendo um local e outro regional.

§ 2º A publicação do edital de convocação para a audiência pública será efetuada, no mínimo, 15 (quinze) dias antes de sua realização.

§ 3º No período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, tanto o Estudo de Impacto Ambiental quanto o Relatório de Impacto Ambiental ficarão à disposição do público interessado.

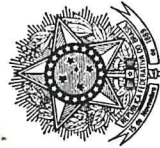
§ 4º As audiências públicas relativas a empreendimentos cuja competência de licenciamento ambiental seja estadual serão realizadas nos municípios onde estes se localizarão.

§ 5º No caso de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência federal, serão realizados audiências públicas na cidade sede do órgão licenciador e na localidade que será mais afetada pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 6º Se no dia e horário marcados para a audiência pública não comparecer ninguém ao local de sua realização, além do empreendedor ou seu preposto e da equipe responsável pela realização do estudo, ela será dispensada e dada como realizada.

§ 7º O licenciador deverá realizar reunião pública para informação sobre o empreendimento e seu impacto ambiental, independentemente da audiência pública prevista pelo caput deste artigo, sempre que tal for solicitado pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Art. 10. Aprovado o Estudo de Impacto Ambiental e obtido o licenciamento ambiental, suas resoluções, recomendações e conclusões terão força contratual, obrigando-se o empreendedor a cumpri-las integralmente, sob pena de ser suspensa a licença ambiental concedida, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, além de arcar civil e criminalmente pelos efeitos de sua omissão.



§ 1º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental será publicada em órgão oficial do estado.

§ 2º Constará do ato de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

§ 3º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental não implica necessariamente na concessão da licença ambiental.

Art. 11. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimentos que se enquadrem nos incisos I a XVII do art. 2º, ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicados em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do Estudo de Impacto Ambiental que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 12. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimentos que se enquadrem nos incisos I a XVII do art. 2º, ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, fica subordinada à aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 1º Os empreendimentos que gozarem de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal ficam sujeitos à fiscalização permanente e à realização de vistorias técnicas, por parte dos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, para avaliação da implementação das resoluções, recomendações e conclusões do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 2º No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, caberão medidas de efeito suspensivo das atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, devendo o empreendedor arcar civil e criminalmente pelos efeitos de seus atos.



Art. 13. Comete crime contra a administração pública o agente do serviço público que conceder licença ambiental para empreendimento que se enquadre nos arts. 1º, **caput**, ou 2º desta lei sem o correspondente Estudo de Impacto Ambiental aprovado.

Pena: três meses a um ano de detenção e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente do serviço público que conceder a licença ambiental em desacordo com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 14. Comete crime contra o meio ambiente o responsável por empreendimento que se enquadre nos arts. 1º, **caput**, e 2º desta lei que o implementar sem o correspondente Estudo de Impacto Ambiental aprovado.

Pena: sete meses a dois anos de detenção e multa.

Art. 15. Ocorrendo prejuízo para o meio ambiente em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia da equipe responsável pela elaboração do Estudo do Impacto Ambiental, seus integrantes responderão, na medida de suas responsabilidades, por crime contra o meio ambiente.

Pena: três meses a um ano de detenção e multa.

Art. 16. As penas prevista nos arts. 13, 14 e 15 desta lei poderão ser substituídas, a critério do juiz, por prestação de serviços à comunidade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1999.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Torna obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA)

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

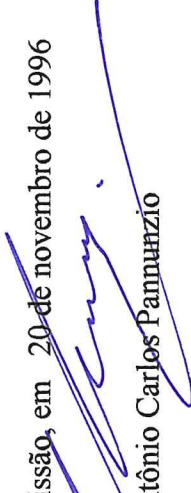
ADITAMENTO DE VOTO

Requerida a vista do processo em epígrafe pelo ilustre Deputado Rogério Silva, foram apresentadas a esta Câmara Técnica algumas sugestões de emendas ao Substitutivo que elaboramos ao PL 710/88. Analisando tais propostas, decidimos complementar nosso Voto, com a incorporação de três das emendas apresentadas, que de fato aperfeiçoam o texto de nosso Substitutivo.

Assim, votamos:

- pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Substitutivo que apresentamos, alterado pelas Emendas nº 5, 8 e 9 sugeridas pelo Deputado Rogério Silva; e
- pela rejeição do PL 3.268/90.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996


Deputado Antônio Carlos Pannunzio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
INTERIOR**

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1.988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária, realizada hoje, **opinou, por unanimidade, pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 710/88 e 1.288/91 (apensado), com substitutivo e, pela **rejeição** Projeto de lei nº 3.268/89 (apensado), nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fernando Zuppo, Presidente; Airton Dipp e João Leão, Vice-Presidentes; César Bandeira, Murilo Pinheiro, Ceci Cunha, Simara Ellery, Antônio Carlos Pannunzio, B. Sá, Marisa Serrano, Nedson Micheleti, Mário Negromonte, Emanuel Fernandes, João Paulo, Felipe Mendes, Edison Andrino, Ivandro Cunha Lima, Leônidas Cristino, Nan Souza, Albérico Cordeiro, Ricardo Izar, Eliseu Moura e João Mendes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996.


Deputado FERNANDO ZUPPO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Torna obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

VOTO DO DEPUTADO ROGÉRIO SILVA

O Substitutivo ao PL 710/88 apresentado pelo nobre Relator aperfeiçoa significativamente a proposição original, ao consolidar e corrigir as normas vigentes sobre a avaliação de impacto ambiental, hoje dispersas principalmente em resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, além de trazer inovações importantes, como o relatório ambiental preliminar e a vinculação entre o estudo de impacto ambiental e as concessões de serviços e obras públicas, bem como de benefícios fiscais e financeiros. Não podemos deixar de destacar o competente trabalho efetuado pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

Estudando detidamente o Substitutivo apresentado, todavia, sentimos a necessidade de algumas modificações em seu texto, as quais detalharemos.

(a) Art. 2º:

- inciso I: acréscimo de referência às estradas de servidão, além das vicinais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- inciso IX: introdução dos minérios da classe II (substâncias de emprego imediato na construção civil, como areias, cascalhos e saibros), pelo grande potencial de dano ambiental associado à extração de qualquer minério, exigência esta, vale notar, já constante da legislação em vigor (Resolução CONAMA 01/86);

- inciso XIII: aumento para 500 ha da área relativa a empreendimentos de exploração econômica ou lenha, a partir da qual a significância do impacto deve ser tida como presumida, uma vez que, para empreendimentos menores, a análise pode ser feita caso a caso pelo órgão ambiental licenciador e que as intervenções em áreas de importância ambiental já estão salvaguardadas pelo conteúdo do dispositivo;

- inciso XV: aumento para 2.000 ha da área relativa a empreendimentos agropecuários, pelo entendimento de que tal valor compatibiliza-se melhor com as dimensões das propriedades rurais brasileiras e que a imposição do estudo de impacto ambiental de forma taxativa, sem a ponderação do caso específico, deve restringir-se aos empreendimentos em que o dano ambiental é praticamente certo;

- inciso XVI: acréscimo de referência a regulamentação para os empreendimentos constantes do dispositivo, diante da importância da delimitação de critérios objetivos para a exigência do estudo de impacto ambiental;

(b) Art. 3º: no § 1º, determinação de que as manifestações ao licenciador sobre o empreendimento sejam efetuadas exclusivamente por entidades organizadas da sociedade civil, com o fim de assegurar-se um nível adequado de discussão, sem intervenções despropositadas;

(c) Art. 6º: alteração dos §§ 1º e 2º, garantindo-se a distribuição da responsabilidade técnica entre todos os membros da equipe elaboradora do estudo de impacto ambiental, de acordo com as diferentes atribuições profissionais;

(d) Art. 7º: colocação do conteúdo do relatório de impacto ambiental de forma mais precisa, ao introduzir-se dispositivo prevendo a possibilidade de acréscimo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

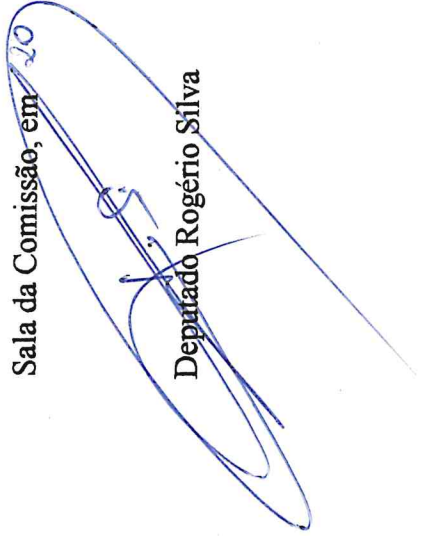
conteúdo adicional diverso do citado, se isto for necessário para a compreensão do empreendimento pela população;

(e) **Art. 8º:** introdução do prazo de 120 dias para a manifestação do licenciador sobre o empreendimento, pelas experiências negativas que têm ocorrido com demoras injustificadas do Poder Público, responsáveis por graves prejuízos à iniciativa privada (a superação do prazo teria caráter de excepcionalidade, devidamente justificada);
e

(f) **Art. 9º:** aumento do prazo em que o EIA e o RIMA ficarão disponíveis para 30 dias, para garantir a possibilidade de análise mais acurada pelo público; determinação de que os questionamentos sejam efetuados exclusivamente por entidades organizadas da sociedade civil, com o fim de assegurar-se um nível adequado de discussão, sem intervenções despropositadas; e exclusão da possibilidade de convocação das reuniões públicas, que duplicam desnecessariamente o trabalho já desenvolvido nas audiências.

Ao submetermos à apreciação dos nobres membros desta Câmara Técnica o nosso Voto, esclarecemos que somos pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Substitutivo do Relator, alterado pelas emendas que aqui apresentamos; e pela rejeição do PL 3.268/89.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996


Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º do Substitutivo do Relator:

"I - rodovias, com exceção das estradas vicinais e de
servidão;"

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

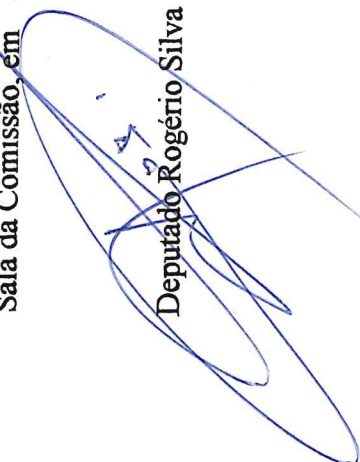
Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 2º do Substitutivo do Relator:

"IX - extração de minérios das classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX definidas no Código de Mineração;"

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996


Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

*Dispõe sobre a
obrigatoriedade de Estudo de Impacto
Ambiental para o licenciamento de
empreendimentos potencialmente causadores
de significativo impacto no meio ambiente.*

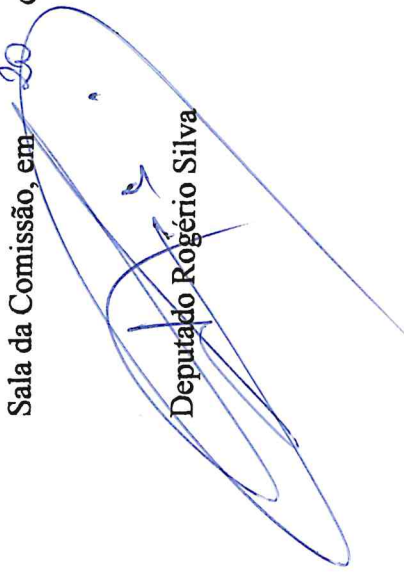
EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 2º do Substitutivo do

Relator:

"XIII - exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 500 ha (quinhentos hectares), ou menores quando atingir áreas de importância do ponto de vista ambiental;"

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996


Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

EMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 2º do Substitutivo do

Relator:

"XV - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 2.000 ha (dois mil hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;"

Sala da Comissão, em 20

de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 2º do Substitutivo do Relator:

"XVI - obras de irrigação, drenagem, abertura de canais para navegação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, barragens e diques, a critério do licenciador, conforme regulamentação;"

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

EMENDA Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Substitutivo do Relator:

"§ 1º Publicado o requerimento de licença ambiental em órgão oficial do estado e em 2 (dois) jornais de grande circulação, qualquer entidade da sociedade civil legalmente constituída poderá encaminhar ao licenciador manifestação por escrito em relação ao empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias ou maior a critério do licenciador."

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 6º do Substitutivo do

Relator:

"§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, credenciados para esta função junto ao órgão licenciador.

§ 2º A responsabilidade técnica do Estudo de Impacto Ambiental será compartilhada por cada técnico da equipe, observando-se suas atribuições profissionais, bem como o registro de responsabilidade técnica nos respectivos conselhos profissionais."

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

*Dispõe sobre a
obrigatoriedade de Estudo de Impacto
Ambiental para o licenciamento de
empreendimentos potencialmente causadores
de significativo impacto no meio ambiente.*

EMENDA Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º do Substitutivo do Relator,
acrescentando-se o inciso X ao dispositivo:

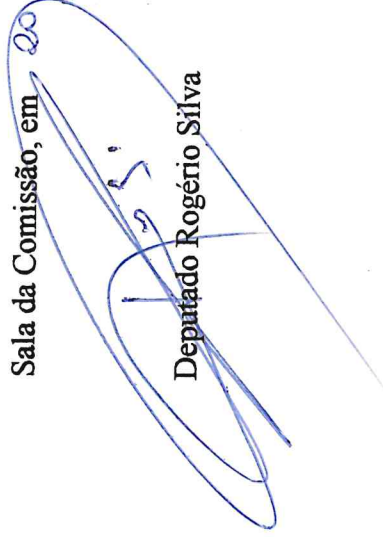
"Art. 7º Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá
ser feito um resumo em linguagem acessível ao público que será
afetado pelo empreendimento, o qual constituirá o Relatório de
Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo:

.....

X - tudo aquilo que, pelas peculiaridades do
empreendimento, for considerado importante para a compreensão do
mesmo pelo público."

Sala da Comissão, em 20

de novembro de 1996


Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

EMENDA Nº 9

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Substitutivo do Relator:

"Art. 8º Ao receber do empreendedor o Estudo de Impacto Ambiental, o licenciador fará publicar anúncio de recebimento em órgão oficial do estado, no qual estabelecerá o prazo máximo em que manifestar-se-á sobre a aprovação ou rejeição do Estudo de Impacto Ambiental, que não será maior do que 120 (cento e vinte) dias a partir do recebimento do processo.

Parágrafo único. Se o licenciador descumprir o prazo estabelecido, apresentará a justificativa para a ocorrência por meio de publicação em órgão oficial do estado, no prazo máximo de 7 (sete) dias a partir do termo final."

Sala da Comissão, em

de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

EMENDA Nº 10

No art. 9º do Substitutivo do Relator, altere-se o § 2º e substitua-se o § 7º, dando-se aos dispositivos a seguinte redação:

"§ 2º A publicação do edital de convocação para a audiência pública será realizada 30 (trinta) dias antes de sua realização.

.....

§ 7º Os questionamentos apresentados por ocasião da audiência pública serão efetuados exclusivamente por entidades da sociedade civil legalmente constituídas."

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva

6077900.037